



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº **02053.000.148/2022** — Inquérito Civil

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO RECIFE – PE**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do 16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (Consumidor), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais (CF, art. 129, III e IX), com fulcro nos arts. 81, III, 82, I, e 83 do **Código de Defesa do Consumidor** (Lei nº 8.078/1990), combinado com os arts. 1º e 5º da **Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública)**, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de:

COSMO JOSÉ DA SILVA – ME (COSMINHO GÁS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.240.529/0001-69, com sede à Avenida Jardim Brasília, nº 86, bairro Peixinhos, Recife/PE, CEP 52040-365, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

O presente feito visa coibir a conduta ilícita e de grave risco social perpetrada pela empresa Requerida, que, de forma contumaz e deliberada, exerce a atividade de revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) – produto de alta periculosidade – em total arrepio às normas legais e regulatórias.

O histórico de irregularidades da Requerida é extenso, remontando ao Inquérito Civil nº 051/17 (posteriormente migrado para o SIM sob o nº 02053.002.194/2020 e,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº **02053.000.148/2022** — Inquérito Civil

por fim, originando o presente IC 02053.000.148/2022). Desde 2012, a Requerida acumula autuações junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) por questões de segurança e ausência de documentação obrigatória.

Em fiscalização realizada pela ANP em 18/05/2022 (Documento de Fiscalização nº 178 000 22 26 617454), foram constatadas gravíssimas irregularidades, dentre elas:

- Não apresentação de Alvará de Funcionamento e Licença de Operação válidos.
- Armazenamento de 7.317 Kg de GLP, quantidade incompatível com sua Classe III (máximo de 6.240 Kg).
- Quadro de Aviso com caracteres pouco legíveis.
- Ausência de Painel de Preços visível ao consumidor.
- Balança decimal para aferição do peso dos recipientes sem certificação do INMETRO.
- Não atendimento às distâncias mínimas de segurança, com veículos estacionados irregularmente na área de armazenamento.
- Recipientes de GLP armazenados parcialmente em piso não pavimentado e fora da área delimitada.

Tal fiscalização gerou o Auto de Infração correspondente e notificação para correção das não conformidades e apresentação de documentos.

Em audiência realizada nesta Promotoria de Justiça em 13 de novembro de 2023, o representante da ANP, Sr. Vanjoaldo dos Reis Lopes Neto, reiterou o histórico de infrações da Requerida, mencionando autuações por questões de segurança em 2012, 2017 (duas vezes), 2022 e 2023, esta última por não apresentação de alvará e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº **02053.000.148/2022** — Inquérito Civil

certificado do Corpo de Bombeiros. Informou, ainda, a existência de dois processos administrativos em curso na ANP: um para aplicação de multa e outro que culminou na **REVOGAÇÃO EXPRESSA da autorização de funcionamento da empresa**. Na mesma audiência, o Sr. Cosmo José da Silva, representante da Requerida, apresentou apenas o certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros (com validade até 21/06/2024), admitindo a pendência do alvará de funcionamento municipal.

A revogação da autorização da Requerida pela ANP ocorreu por meio do **Despacho ANP nº 549, publicado no Diário Oficial da União em 30/05/2023**, cancelando o registro GLP/PE0183032. A ficha cadastral da empresa na ANP, emitida em 18/02/2025, consta com "Situação: DESATIVADA" e "Status: REVOGADO". Adicionalmente, a ANP informou, através do Ofício nº 107/2025/SFI-NSA-DEM/SFI/ANP-BA-e de 20/02/2025, que a multa de R\$ 23.500,00, referente ao Processo Administrativo nº 48611.200771/2022-57, não foi paga, ensejando a inclusão do CNPJ da Requerida no CADIN/SISBACEN.

No que tange ao alvará de funcionamento municipal, consulta realizada em 10/11/2023 ao sistema da Prefeitura do Recife indicava a situação da Requerida como "ATIVO SEM ALVARÁ". Diversos ofícios foram expedidos por esta Promotoria à Secretaria Executiva de Controle Urbano do Recife (SECON) para fiscalização e providências (e.g., Ofício nº 02053.000.148/2022-0011), contudo, até 30/04/2025, não houve resposta conclusiva da SECON quanto à regularização do alvará ou interdição do estabelecimento.

Apesar de todo o exposto, de inúmeras notificações e da própria revogação de sua autorização pela ANP, a Requerida continua operando na mais completa ilegalidade, em flagrante clandestinidade, expondo a grave e iminente risco a



segurança, a saúde e a vida de incontáveis consumidores e moradores da região circunvizinha – área densamente povoada –, mediante o exercício irregular de atividade de altíssimo potencial lesivo e periculosidade intrínseca.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (QUESTÃO PRELIMINAR)

A legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente Ação Civil Pública é inquestionável. A Constituição Federal, em seu art. 129, III, confere ao Parquet a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

No caso em tela, a atuação da Requerida, ao comercializar GLP sem as devidas licenças e em desacordo com as normas de segurança, viola frontalmente direitos difusos e coletivos, notadamente o direito à segurança e à saúde de uma coletividade indeterminada de consumidores e da população em geral que reside ou transita nas proximidades do estabelecimento. A Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), em seus artigos 1 e 5, I, bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seus artigos 81, parágrafo único, III, e 82, I, conferem expressa legitimidade ao Ministério Público para a defesa de tais interesses.

A conduta da Requerida, ao operar sem alvará de funcionamento e, crucialmente, sem autorização da ANP (que se encontra revogada), além de descumprir reiteradamente as regulamentações específicas para o armazenamento e comercialização de GLP, impõe um risco intolerável à integridade física e à vida dos cidadãos, justificando plenamente a intervenção ministerial para a tutela dos direitos transindividuais em questão



III-QUESTÕES DE MÉRITO

DO DIREITO

A pretensão do Ministério Público encontra robusto amparo no ordenamento jurídico pátrio, conforme se demonstrará.

a) Da Flagrante Violação aos Direitos Fundamentais dos Consumidores e da Coletividade

A atividade da Requerida representa uma afronta direta e cristalina a diversos preceitos do Código de Defesa do Consumidor (Lei n 8.078/90), que visam proteger a parte vulnerável na relação de consumo. Dentre os dispositivos violados, destacam-se:

Art. 6, I: O direito básico à "proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos". A comercialização de GLP, produto inerentemente perigoso, sem as cautelas legais e por empresa com autorização revogada pela ANP, expõe os consumidores a risco inaceitável de acidentes graves como explosões e incêndios.

Art. 6, VI: O direito à "efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos". A presente ação busca, primordialmente, a prevenção de danos, mas também a reparação pelo dano coletivo já configurado pela exposição contínua ao risco.

Art. 8: A proibição de colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço que acarrete riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os



considerados normais e previsíveis, o que não se aplica quando há ausência de licenças (alvará municipal, autorização da ANP) e descumprimento de normas técnicas de segurança.

Art. 10: A responsabilidade do fornecedor de não colocar no mercado produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, devendo informar ostensiva e adequadamente a respeito. A clandestinidade da Requerida, operando sem autorização da ANP, agrava tal violação.

Art. 39, VIII: A vedação de "colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes...". A Requerida opera sem alvará municipal, sem atender integralmente às exigências do CBMPE (apresentou atestado com validade, mas o conjunto da obra é irregular) e, principalmente, com autorização da ANP **revogada**.

A conduta da Requerida, portanto, configura um cenário de manifesta ilegalidade e de grave menoscabo aos direitos mais basilares dos consumidores e da coletividade em geral.

b) Da Responsabilidade Civil Objetiva da Requerida

A responsabilidade da Requerida pelos danos causados à coletividade é de natureza objetiva, prescindindo da demonstração de culpa, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo estabelece que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".



A comercialização de GLP em estabelecimento que não possui as devidas licenças (especialmente a autorização da ANP, que foi revogada) e não atende às normas de segurança (conforme DF nº 617454) configura, por si só, um "defeito na prestação do serviço". A jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer a responsabilidade objetiva das empresas em casos análogos, sendo a exceção da responsabilidade subjetiva restrita aos profissionais liberais, conforme § 4 do art. 14 do CDC, o que não se aplica à pessoa jurídica Requerida. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido (REsp 986648/PR).

A teoria do risco do empreendimento impõe àquele que se beneficia da atividade econômica o ônus de arcar com os riscos inerentes a ela. Ao exercer atividade econômica com autorização revogada pela ANP e sem as demais licenças obrigatórias, a Requerida não apenas descumpriu normas administrativas, mas assumiu e transferiu para a coletividade um risco indevido e intolerável, devendo por isso ser responsabilizada.

c) Do Dano Moral Coletivo Configurado *In Re Ipsa*

A conduta ilícita e reiterada da Requerida, marcada pelo desprezo às normas de segurança e pela deliberada continuidade de suas atividades mesmo após múltiplas notificações administrativas (ANP, MPPE) e a **revogação de sua autorização pela ANP**, configura inequivocamente o dano moral coletivo.

Este é aferível *in re ipsa*, ou seja, decorre da própria gravidade do ilícito e da ofensa a valores essenciais da sociedade, sendo desnecessária a comprovação de prejuízos concretos ou de abalo psíquico individualizado. A simples exposição da coletividade a um risco dessa magnitude, de forma injusta e intolerável, especialmente por uma empresa operando sem a chancela do órgão regulador federal, já caracteriza o



dano extrapatrimonial transindividual. Conforme entendimento do STJ, "a mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral (REsp 1.517.973)".

O dano moral coletivo, no presente caso, manifesta-se pela violação da tranquilidade, da segurança e da saúde públicas, bens jurídicos transindividuais de valor inestimável. A Requerida, ao priorizar o lucro em detrimento da segurança da comunidade e da obediência às leis, impôs à população local um estado de apreensão e risco, violando a paz social e a confiança que se deve ter na regularidade das atividades comerciais, especialmente aquelas que envolvem produtos perigosos. A conduta deliberada de operar na clandestinidade, ciente das irregularidades e dos perigos impostos, agrava a reprovabilidade de sua ação e justifica a imposição de uma sanção pecuniária de caráter punitivo, preventivo e pedagógico.

A quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pleiteada a título de danos morais coletivos afigura-se proporcional à gravidade da conduta (incluindo operar com autorização federal revogada), à recalcitrância da Requerida (demonstrada pelo longo histórico de autuações desde 2012 e não pagamento de multas), ao porte econômico da empresa, ao longo período de irregularidade, à relevância dos bens jurídicos tutelados (vida, saúde, segurança) e ao caráter preventivo e punitivo da medida, visando desestimular práticas semelhantes.

IV - DA IMPERIOSIDADE DA TUTELA DE URGÊNCIA (ART. 300, CPC C/C ART. 12, LEI Nº 7.347/85)

A concessão da tutela de urgência é medida que se impõe, eis que presentes de forma cristalina os requisitos legais autorizadores, quais sejam, a probabilidade do



direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A **probabilidade do direito** invocado pelo Ministério Público é robustamente demonstrada por toda a documentação acostada ao Inquérito Civil, que inclui:

- Autos de infração e relatórios de fiscalização da ANP, como o DF nº 617454;
- O Despacho ANP nº 549, de 29/05/2023, que REVOGOU a autorização de funcionamento da Requerida;
- A Ficha Cadastral da ANP indicando situação "DESATIVADA" e status "REVOGADO";
- Comprovação de ausência de alvará de funcionamento municipal ("ATIVO SEM ALVARÁ");
- Termos de audiência que demonstram a ciência da Requerida quanto às irregularidades e sua inércia.

A ilegalidade da atuação da Requerida é, portanto, incontestada e atual.

O **perigo de dano irreparável ou de difícil reparação** é ainda mais patente. A Requerida comercializa GLP, produto altamente inflamável e com potencial explosivo, em um estabelecimento localizado em área urbana densamente habitada, **sem autorização do órgão federal competente (ANP)** e sem observar integralmente as normas de segurança. A manutenção dessa atividade representa um risco iminente e concreto de incêndios, explosões e outros acidentes de consequências catastróficas, colocando em perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de um número indeterminado de pessoas. A demora na prestação jurisdicional pode implicar a concretização de danos irreversíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº **02053.000.148/2022** — Inquérito Civil

Assim, a interdição imediata das atividades da empresa Requerida é medida imprescindível para acautelar o direito material à segurança e à vida da coletividade, até que sua situação seja integralmente regularizada perante todos os órgãos competentes (ANP, Prefeitura e CBMPE).

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e com fundamento nos fatos e no direito exaustivamente demonstrados, o Ministério Público do Estado de Pernambuco requer a Vossa Excelência:

a) EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA (INAUDITA ALTERA PARS):

1. A concessão da tutela de urgência para determinar a **INTERDIÇÃO IMEDIATA** das atividades de comercialização de GLP pela Requerida, **COSMO JOSÉ DA SILVA ME (COSMINHO GÁS)**, no endereço situado à Avenida Jardim Brasília, n 86, bairro Peixinhos, Recife/PE, CEP 52040-365, com o consequente **FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO**, até que seja comprovada nos autos a sua completa regularização, mediante apresentação de:

- * Nova autorização válida expedida pela ANP para o exercício da atividade;
- * Alvará de Funcionamento válido expedido pela Prefeitura do Recife (SECON);
- * Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) válido e atualizado.

2. A fixação de **multa diária (astreintes)** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou outro valor que Vossa Excelência entenda mais adequado e suficiente para garantir o cumprimento da ordem, em caso de descumprimento da interdição, a ser revertida ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº **02053.000.148/2022** — Inquérito Civil

b) NO MÉRITO:

1. A **CONFIRMAÇÃO INTEGRAL** da tutela de urgência concedida;

2. A condenação da Requerida na **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, consistente em **ABSTER-SE DE EXERCER A ATIVIDADE DE REVENDA DE GLP** ou qualquer outra atividade correlata sem a prévia e expressa autorização da ANP, alvará de funcionamento municipal válido e demais licenças legalmente exigíveis, sob pena de multa a ser arbitrada por Vossa Excelência para cada ato de descumprimento futuro;

3. A condenação da Requerida, **COSMO JOSÉ DA SILVA ME (COSMINHO GÁS)**, ao pagamento de indenização a título de **DANOS MORAIS COLETIVOS**, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85.

c) REQUERIMENTOS FINAIS:

1. A **citação** da Requerida, no endereço inicialmente indicado, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia;

2. A **produção de todas as provas** em direito admitidas, especialmente a documental já acostada e a superveniente, testemunhal, pericial (caso Vossa Excelência entenda necessária para aferir a extensão dos riscos ou a adequação de futuras instalações), e inspeção judicial, se for o caso;

3. A condenação da Requerida ao pagamento das **custas processuais e demais encargos** sucumbenciais;

4. A intimação pessoal do Ministério Público de todos os atos processuais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº **02053.000.148/2022** — Inquérito Civil

Dá-se à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Recife, 27 de maio de 2025.

Maviael de Souza Silva,
Promotor de Justiça.